



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO GRANDE –  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**

---

***Pedido de Liminar Infra.***

Inquérito Civil 00852.00046/2010 - Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande-RS – Atuação Regional para Proibidade.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário, valendo-se de suas atribuições legais, com base no incluso expediente, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor de

**ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado de fins educacionais, mantenedora CNPJ n.º 05808792/0001-49, com sede na Alameda Maria Tereza, n.º. 4266, Bairro Dois Córregos, CEP 13.278-181, mantenedora da Faculdade Anhanguera de Rio Grande/RS, sediada na Av. Rheingantz, n.º 91, Rio Grande/RS,

**expondo e requerendo o que segue:**



---

## 1. Dos Fatos.

O **Ministério Público** instaurou investigação – Inquérito Civil 00852.00046/2010 – em 05 de abril de 2010 a apurar possíveis irregularidades no curso de Direito da **FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL**. A instauração teve por princípio reclamação apresentada a esta Promotoria de Justiça pelo estudante Luciano Caurio Lobato, fl. 4 do expediente anexo, em que o comunicante apontava a constante superlotação das turmas com a cotidiana presença de mais de 90(noventa) alunos em uma única sala.

De modo a dar apuração à notícia apresentada, expediu-se ofício ao Ministério da Educação, solicitando-se fossem prestadas informações acerca do objeto investigado. Em resposta, fl. 45, o órgão sinalizou que o curso fora autorizado a ofertar até 50(cinquenta) vagas por turma, totalizando-se a quantidade de 150(cento e cinquenta) vagas anuais.

Para aferir o cumprimento da determinação de lotação máxima nas turmas da faculdade de direito, realizaram-se diligências a consistir, por primeiro, em visita de fiscalização nas dependências da instituição de ensino. Essa diligência resultou na certidão da fl. 52 dos autos, documento no qual os Secretários de Diligência apontaram a ocorrência, especialmente no período noturno, de lotação de mais de 50(cinquenta) alunos por sala. A bem da verdade, a anotação realizada dá conta de que havia média de 100(cem) cadeiras por sala.

Determinada a repetição da diligência, a Senhora Secretária de Diligências apontou haver percebido média de 60(sessenta) alunos por sala de aula. Nessa ocasião, o setor de diligências logrou recolher atas de prova a serem aplicadas. Por tais documentos, verifica-se que há número de alunos superior aos 50(cinquenta) matriculados por sala, o que destoava do autorizado pelo Ministério da Educação.



---

Veja-se, apenas por ilustração, que a ata de prova da disciplina de linguagem, fls. 55 e seguintes, dá conta da matrícula de 67(sessenta e sete) alunos na turma. Do mesmo modo, a ata de prova da disciplina de Direito Processual Civil I, fls. 59 e seguintes, relaciona 112(cento e doze) alunos por turma.

Daí adiante, providenciou-se a juntada aos autos da Portaria MEC 3.216/2005, fls. 103 e seguintes, bem assim se solicitou informações ao Ministério da Educação, documentos das fls. 115 e seguintes e 146 e seguintes.

De modo a buscar solução conciliada para o objeto investigado, instou-se a empresa demandada a que apresentasse informações. A **ANHANGUERA** ofertou manifestação, fls. 171 e seguintes. Defendeu a desnecessidade de que limitado o número de alunos por sala de aula, bem assim que inexistia no processo de reconhecimento qualquer menção a esse respeito. Nessa mesma oportunidade, a demandada ofertou quadro resumo a dizer da existência de turmas a extravasar o montante de cinquenta estudantes por sala.

A instituição insistiu por mais uma vez a que obtida solução conciliada, sendo que, para tanto, se realizou a audiência registrada na ata da fl. 278. Em tal ocasião, ajustou-se prazo de trinta dias a que a demandada apresentasse documentação complementar, bem assim se ofertou proposta de composição.

A demandada, a despeito de não haver ofertado resposta acerca da iniciativa de conciliação, apresentou nova relação de suas turmas de alunos. De tais documentos se percebe que a instituição de ensino mantém turmas com mais de cinquenta inscritos.

Por compreender que a limitação de alunos por turma se impõe a decorrer do documento de autorização do funcionamento da entidade de ensino, o **Ministério Público** ajuíza a presente demanda a buscar a condenação da **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.** à obrigação de fazer consistente em



---

readequar a distribuição de alunos por sala, de modo a que atendida a prescrição de sua portaria de autorização.

Ademais, a instituição avia pedido indenizatório a que a instituição repare o dano causado aos consumidores que contrataram serviços educacionais e não receberam a prestação adequada.

## 2. Do Direito.

### **2.1. Da violação da norma de direito do consumidor relacionada aos vícios da prestação do serviço.**

Conforme se verifica, a atividade da demandada consiste na comercialização de serviços educacionais. A aferição dos eventuais vícios de serviços prestados há de se estabelecer com base na disposição do artigo 20 e seus parágrafos, Código de Defesa do Consumidor.

*Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

O disposto no § 2º do mesmo dispositivo se ocupa de balizar quais os critérios a serem utilizados a que se possa apontar a prestação de determinado serviço por viciada. *Verbis:*



---

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles **que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

Em se tratando da contratação de serviços educacionais de ensino superior, de se atentar que se cuida de atividade regulada pelo poder público. Ou seja, os serviços somente podem ser prestados após a edição de ato administrativo autorizativo, baliza que, para os casos como o presente, funciona por norma regulamentar de prestabilidade.

No caso destes autos, vê-se que o funcionamento das atividades de ensino da Faculdade de Direito mantida pela demandada foi autorizado pela Portaria nº 3.216/2005 do MEC, publicada no DOU em 21/12/2005, fl. 118.

Em tal documento destacava-se a necessidade de funcionamento conforme com o disposto em Parecer nº 151/2005, fls. 103-106. De acordo com tal documento, do curso de Direito vai autorizado desde que obedecido o limite de até 50 (cinquenta) alunos por turma, tanto em turno diurno, quanto noturno. *In verbis:*

*“Acolho o contido no Relatório SESu/DESUP/COSUP Nº. 696/2005, e voto favoravelmente à autoriação para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200(duzentas) vagas totais anuais, **distribuídas em turmas de até 50(cinquenta) alunos,** nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Atlântico Sul do Rio Grande, com sede na cidade de Rio Grande...”*

Em tudo sendo dessa maneira, é indiscutível que a entidade de ensino deve emendar seu procedimento, de modo a que o serviço prestado seja readequado ao ato administrativo de regulação.



---

Convém destacar, ainda, que desimporta não tenha havido discussão dessa inconformidade no correr do processo de autorização. Tampouco se faz relevante discorrer acerca da aferição qualitativa do serviço prestado. Com efeito, a dinâmica do artigo 20, § 2º, Código de Defesa do Consumidor, faz presumir a inadequação do serviço nos casos em que desatendida a norma regulamentar, justo como ocorre nestes autos.

Em sendo tudo dessa maneira, somente resta à demanda a readequação do tamanho de suas turmas ou, num segundo plano, buscar o trâmite de pedido administrativo a que seu ato administrativo a autorizar o funcionamento seja emendado. E até que haja a comprovação da mudança do ato administrativo mencionado, a instituição ministerial tem que a demandada deva ser compelida a que sua prestação de serviço esteja de acordo com o determinado na Portaria Ministerial trazida aos autos.

## **2.2. Responsabilidade Civil e Indenizações. Violações aos interesses individuais homogêneos.**

Superada a discussão relacionada ao caráter ilícito da conduta da demandada, impende se examine o dever que tem de indenizar os consumidores de seus serviços prestados com defeito.

Por primeiro disparo, há de se destacar que a responsabilidade civil discutida tem nítido caráter **objetivo**. De uma parte, por conta da disposição do artigo 20, Código de Defesa do Consumidor, a apontar responsabilidade sem culpa pelos danos causados no contexto de relação de consumo em que se verifica vício do serviço a torná-lo de valor depreciado.

Ademais, de acordo com o disposto no inciso III, mesmo dispositivo legal, em se tratando de prestação de serviço de valor depreciado, o consumidor haverá de receber abatimento no preço da contratação.



---

Realizado esse primeiro desfoio, cumpre asseverar, então, que a atuação do **Ministério Público** para a presente demanda se assenta, para além da tutela dos interesses difusos dos que eventualmente venham a contratar os serviços da instituição de ensino demandada, na substituição de todos os que contrataram o serviço e o tem prestado em desconformidade com a autorização editada pelo Ministério da Educação.

Como se trata de grupo cujos interesses são identificáveis e perfeitamente divisíveis, há de se estabelecer que sua aglutinação se dá na forma da categoria de **individuais homogêneos**, tratada no artigo 81, III, Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*(...)*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Considerando a natureza coletiva da presente ação, resta evidente que não é possível apontar, de forma imediata e exaustiva, a relação de todos os prejudicados com as práticas acima descritas que necessitam ser indenizados.

Desta forma, com relação aos interesses individuais homogêneos a serem tutelados, aplica-se o estabelecido no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*



---

De se concluir, pois, que a exata quantificação dos danos individuais, morais e materiais, ocorrerá após a sentença condenatória, mais precisamente no processo de liquidação, momento no qual comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, havendo de provar o fato gerador de seu direito.

Sobre tal dispositivo legal, discorre ADA PELLEGRINI GRINOVER em Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª edição, 1999, pg. 783.:

*“Nos termos do art. 95, porém, a condenação será genérica: isso porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto da tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”*

Logo, pretende o **Ministério Público** seja a demandada condenada a indenizar de modo genérico todos os consumidores lesados pela prestação defeituosa do serviço de ensino. Fala-se dos alunos que tiveram, semestre a semestre, de frequentar aulas com números superiores ao disposto no ato de autorização e que, portanto, receberam serviço de valor depreciado.

Em lançada decisão de procedência nesses moldes, cada um dos prejudicados poderá se dirigir ao judiciário para liquidar o montante a receber, havendo de comprovar em quais anos havia mais alunos do que autorizados e quais os prejuízos que foram experimentados, de modo a que fixado valor indenizatório particular.

### 3. Da Inversão do Ônus da Prova.





---

Pelos fatos expostos e pela prova até esta altura produzida, inequívoco que a prestação de serviço realizada pela demandada se dava de forma ilegal.

Ademais, é notória a possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos em que se verifica a verossimilhança das alegações trazidas ou hipossuficiência da parte autora no contexto de uma relação de consumo.

Nesse sentido a disposição do artigo 6º, VIII, Lei 8078/90:

*“art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

De se invocar, ainda, os ensinamentos a respeito da inversão do ônus da prova, transcritas nas lições de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO na obra Revista Direito do Consumidor, v. 7, editora RT, julho/setembro de 1993, p. 33. sobre o assunto e os novos poderes-deveres do Juiz no Código do Consumidor:

*“...Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, quando assegura a este, *ipsis litteris*: ‘a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência’. Importa muito anotar, no texto legal citado, a reiterada ênfase posta no assim chamado ‘critério do juiz’. Primeiro, não se trata de inversão da carga da prova *ope legis*, mas *ope iudicis*, aí estando localizada a*



---

*inovação relevante no âmbito deste estudo. As inversões diretamente decorrentes da lei não constituem novidade, pois outra coisa não ocorre nos tantos casos de presunção iuris tantum. Aqui, é nos limites e coordenadas de cada caso concreto, segundo suas específicas peculiaridades, que o juiz decidirá se inverte ou não o encargo. E essa vital decisão, que poderá ser a mais importante do processo porque em mais de um caso determinará inescapavelmente o rumo da sentença de mérito, é entregue por inteiro ao critério judicial, pois os marcos referenciais que o mesmo texto normativo oferece pouco ou nada têm de objetivos e correspondem a conceitos semanticamente anêmicos."*

No caso destes autos, há inequívoca *verossimilhança* das alegações trazidas. É que a autorização para funcionamento e o parecer que lhe deu substância estão juntados aos autos e fazem referência expressa à limitação do número de alunos por sala de aula. De outra parte, há expressa referência por parte da demandada de que, de fato, organiza suas turmas com mais alunos do que o autorizado pelo Ministério da Educação.

De outro lado, de se considerar, também, a existência de inequívoca hipossuficiência. A esse respeito, importa se principie dizendo que nos casos de ações civis públicas movidas pelo **Ministério Público** a hipossuficiência há de ser examinada com base no desequilíbrio havido entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor, e não entre esse e a parte autora da demanda. É que as ações civis públicas se alicerçam em lógica de legitimação extraordinária, mecanismo por meio do qual o autor vai a juízo para a defesa de interesses de outros.

Em tudo sendo assim, e considerando que a hipossuficiência se assenta em lógica de vulnerabilidade que pauta as relações de consumo, somente faz sentido aferir a superioridade técnica da entidade de ensino



---

por sobre seus contratantes, fato inequívoco a autorizar, também, a inversão do ônus probatório.

Dessa forma, requer o **Ministério Público** a inversão do ônus da prova, de modo que caiba à requerida a responsabilidade de provar o caráter não-ilícito da sua prática e, especialmente, pretende-se que recaia por sobre a demandada a responsabilidade de comprovar quantos alunos manteve em cada uma de suas turmas no correr de seu período de funcionamento.

#### 4. Do Pedido Liminar.

Dispõe o art. 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, a edição de provimentos liminares para ações como a presente:

*Art. 84 . (...)*

*§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (Grifos acrescentados)*

No que pertine ao **relevante fundamento da demanda**, fala-se da necessidade de buscar a prestação adequada de serviço de significativa importância. Fala-se, bem ou mal, da inserção de enormidade de profissionais no mercado de trabalho que terão sua formação assentada em serviço educacional prestado de forma inadequada caso não se tome providência imediata.

De outro lado, o **justificado receio de ineficácia do provimento final** é balizado pela circunstância de que os contratos de prestação de serviço se encontram em curso. Então, caso não haja determinação imediata de correção, tais serviços restarão executados sem que atendidas as normas regulamentares pertinentes, restando aos prejudicados, apenas e eventualmente, o recebimento de eventuais parcelas indenizatórias.



---

Levando em conta todas essas considerações, o **Ministério Público** pretende seja editada ordem liminar a que a demandada **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.** corrija seu procedimento de formação de turmas de ensino, de modo a que sua lotação não extravase o número de 50(cinquenta) alunos matriculados, de conformidade com a autorização do Ministério da Educação.

O **Ministério Público** entende, ainda, que tal ordem há de ser emitida a que a adequação se dê no princípio do ano letivo de 2015, considerando-se que a distribuição desta demanda se dá ao final de novembro de 2014 e mesmo de modo a que não se gere distúrbio às atividades de ensino cujo período se acha em vias de conclusão.

A instituição autora pretende, por derradeiro, seja fixada multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de que tomadas outras providências a garantir a eficácia da determinação judicial, forte no que dispõe o artigo 461, Código de Processo Civil.

## 5. Pedidos.

### Isso posto, requer o **Ministério Público**:

1. liminarmente, *inaudita altera pars*, seja determinado à demandada **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.** a correção de seu procedimento de formação de turmas de ensino, de modo a que sua lotação não extravase o número de 50(cinquenta) alunos matriculados, de conformidade com a autorização do Ministério da Educação, fixando-se a data de início do ano letivo de 2015 por termo para o cumprimento da determinação;

2. seja fixada multa de de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de que, em caso de desatendimento, sejam tomadas providências outras a garantir a eficácia da determinação judicial, forte no que dispõe o artigo 461, Código de Processo Civil;



---

3. seja a ordem de intimação para o cumprimento da medida liminar expedida a alcançar o responsável pelo campus universitário localizado nesta cidade, sito na Av. Rheingantz, n.º 91, Rio Grande/RS,

4. a citação da demandada para, querendo, contestar a presente ação, pena de revelia e confissão;

5. a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

6. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a testemunha abaixo arrolada, e especialmente a inversão dos ônus, forte no que determina o artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor;

7. seja confirmada a liminar antes pugnada a julgar a demanda procedente para condenar a requerida a *obrigação de fazer* consistente em corrigir seu procedimento de formação de turmas de ensino, de modo a que suas lotações não extravasem o número de 50(cinquenta) alunos matriculados, de conformidade com a autorização do Ministério da Educação;

8. seja confirmada, também, a fixação da *astreinte* requerida no item “2” desta inicial;

9. seja a ação julgada procedente para condenar a demandada a indenizar os danos morais e materiais sofridos pelos consumidores individualmente considerados que tenham contratado seus serviços educacionais e recebido prestação de valor depreciado, a consistir na frequência às aulas em turmas de número superior a 50 (cinquenta alunos), em contrariedade à autorização editada pelo Ministério da Educação, interesses individuais homogêneos, nos exatos termos do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, para posterior liquidação individual a ser tocada nos termos dessa mesma legislação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE  
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
ATUAÇÃO REGIONAL PARA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – REGIÃO SUL

---

10. seja a requerida condenada a suportar os encargos gerados pela sucumbência à exceção dos honorários advocatícios, verba a que o **Ministério Público** não faz jus;

11. sejam todas as intimações e encaminhamentos dos autos endereçados à Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande, fração ministerial com atribuição a acompanhar o desfecho desta demanda.

**Dá-se à causa o valor de alçada, porquanto inestimável.**

Rio Grande/RS,

5 de junho de 2015.

**José Alexandre Zachia Alan**

**Promotor de Justiça**